



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000496/2009-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.280 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de setembro de 2014
Assunto Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Recorrente BELIVON COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Visto e discutidos este autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Roberto Cortez, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

Para efeitos de relatório adoto o que constou no acórdão recorrido, "in verbis":

"Trata o presente processo de autos de infração lavrados sobre fatos geradores ocorridos no ano- calendário de 2005 nos valores principais de R\$ 784.925,27 de IRPJ e R\$ 359.552,46 de CSLL.

2. Conforme descrição dos fatos houve arbitramento do lucro pelo fato de o contribuinte não ter apresentado os livros e documentos da sua escrituração apesar de intimado conforme Termo de Início de Fiscalização e termo (s) de intimação anexos.

3. O arbitramento se deu sobre depósitos bancários de origem não comprovada e sobre as receitas declaradas em conformidade com o Termo de Constatação Fiscal que integra o auto de infração.

4 Em síntese o Termo de Constatação Fiscal às fls. 38/40 do IV volume menciona que:

A análise das Declarações da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (DCPMF) relativas ao ano-calendário 2005 indicou um total de movimentação financeira no valor de R\$ 19.252.465,73 tendo a contribuinte declarado optando pelo Lucro Presumido uma receita de R\$ 625.915,72;

(...)

Para o desenvolvimento da ação fiscal foi emitida Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira em 06/08/2008 (fls. 68/74) abrangendo o ano sob fiscalização, dando origem às RMF números 07.1.03.00-2008-00349-0, 00348-2, 00343-1, 00347-4, 00350-4, 00344-0, 00346-6 e 00345-8, encaminhadas -em 08/08/2008 para o Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco Rural S/A, Banco Safra S/A, Banco Sofisa S/A, Banco Triângulo S/A, Banif internacional do Funchal (Brasil) S/A e Unibanco — Unido de Bancos Brasileiros S/A; (fls. 76 a 113).

Todas as solicitações foram atendidas mediante apresentação dos extratos bancários e informações relativas às contas movimentadas.

Com base nos extratos bancários recebidos e após as exclusões das transferências Interbancárias entre contas do próprio contribuinte, bem como dos créditos que não representassem ingresso de receitas como aqueles decorrentes de empréstimos obtidos, resgates de aplicações financeiras, créditos de CPMF, devolução de cheques, DOC ou TED, etc, foram emitidas intimações em 14/05/2009 (Termos de Intimação nºs 1587-03/652/2009 e 653/2009 (fls. 201 do Vol III e 10 do Vol IV) para que o contribuinte comprovasse, no prazo de 20 (vinte) dias, o lançamento em sua escrituração contábil dos registros constantes

de 18 (dezoito) planilhas anexas, relativos as suas contas nos bancos Bradesco, Itaú, Rural, Safra, Sofisa, Triângulo, Banff e Unibanco informando, ainda, a origem do numerário, bem como a apresentação de documentos comprobatórios, coincidentes em datas e valores.

Em resposta, em 26/06/2009 o contribuinte declarou: "Informamos que estamos com dificuldades de localizar os livros comerciais e fiscais relativos ao ano de 2005, bem como os documentos contábeis desse mesmo ano. Desta forma, não temos como comprovar o lançamento em nossa escrituração contábil dos registros bancários relacionados naquele Termo."

Em face do exposto nos itens anteriores, o contribuinte teve seu lucro arbitrado com base no inciso III do art. 530 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), por falta da apresentação de qualquer livro comercial e fiscal e respectiva documentação comprobatória.

Para determinação da base de cálculo do lucro arbitrado, tomou-se a **receita omitida à vista** dos créditos efetuados em suas contas correntes relacionados nas planilhas anexas ao Termo de Intimação de 14/05/2009, e a **receita declarada** constante de sua DIPJ do exercício 2006, ano calendário 2005.

Os valores devidos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao ano-calendário 2005 foram compensados no crédito tributário constituído.

Não se aplica a tributação reflexa para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), tendo em vista a natureza dos produtos comercializados pelo contribuinte, sujeitos à tributação monofásica nos termos do art. 2º, § 1º, inciso II, da Lei nº 10.637 de 30/12/2002 e art. 2º, § 1º, inciso II, da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, combinado com o inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147 de 21/12/2000;

5 A contribuinte foi cientificada do feito fiscal em 30/09/2009 na pessoa de sua sócia majoritária, Srª Cleonice de Paiva Pacheco Fernandes, apresentando em 30/10/2009 a impugnação de fls. 73/78, que em resumo, contém as seguintes argumentações e pedidos:

A Lei complementar nº 105/2001 deve ser observada com rigor pelas autoridades administrativas para que seja possível o acesso aos dados bancários do contribuinte ainda que tal autorização somente fosse possível por meio de ordem judicial;

Nesses termos, o artigo 6º da referida LC complementada pelo Decreto nº 3724/2001 estabeleceu o procedimento para que, nos termos dela, o acesso aos dados bancários do contribuinte seja lícito;

Assim, a autoridade tributária antes de requisitar às instituições financeiras os dados bancários do contribuinte deve antes intimá-lo, é o que dispõe o parágrafo 2º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 2001:

“§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF”.

Ocorre que mencionada intimação, tendo por objeto o acesso aos dados bancários do contribuinte, deve ser motivada indicando os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta, ex-vi dos inc. I e II do art. 50, da Lei nº. 9.784, de 1999 c/c o par. 5º, do art. 2º, do Decreto nº 3.724, de 1999;

Ora, no Termo de Início de Fiscalização foi requerido os dados bancários da impugnante, porém, não há a devida fundamentação indicando a indispensabilidade dos mesmos. Sequer há no Termo de Constatação supramencionado os fundamentos do pedido de acesso aos dados bancários. Nesses termos, o procedimento de acesso aos dados bancários — previsto em Lei Complementar — não foi irrestritamente cumprido, vez que não foram observadas formalidades essenciais.

Portanto, tais dados bancários foram obtidos ilicitamente o que os tornam imprestáveis como fundamento do impugnado lançamento devendo isso serem os mesmos desentranhados do presente processo em cumprimento ao art. 30, da Lei nº9.784, de 1999:

“Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.”

Excluídos da tributação os montantes acima resta ainda ser excluído da tributação por depósitos bancários sem origem o montante total da receita declarada em obediência ao comando do § 6º, do art. 6º, da Lei nº8.021, de 1990, vez que é a forma que mais favorece o contribuinte:

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito àquela que mais favorecer o contribuinte.;

6. a contribuinte finaliza sua impugnação pedindo:

a juntada e apreciação das respostas dos Bancos quantos aos elementos por ela solicitados;

a improcedência do auto de infração vez que fundamentado em extratos bancários obtidos ilicitamente;

alternativamente que se dê a redução dos valores tributados daqueles créditos oriundos de cobrança de vendas efetuadas no ano de 2004 bem como a não tributação da receita auferida e declarada relativa ao ano calendário de 2005.

A DRJ, por meio do acórdão de fls., por maioria de votos, negou provimento provimento à impugnação mantendo integralmente crédito tributário constituído nos valores principais de R\$ 784.925,27 de IRPJ e R\$ 359.552,46 de CSLL. Vencido o julgador Rodrigo Luiz de Azevedo Ferreira Bettamio que adota o entendimento de que a presunção legal de omissão de receita inclui a receita declarada.

Quanto à questão de vícios na obtenção da prova por não observância dos requisitos estabelecidos no Decreto nº 3.724, de 2001, entendeu o Colegiado:

"18. Na solicitação mencionada constato que foi dada a motivação do inciso V do artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001, qual seja "realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível." Consta, ainda, o seguinte relatório (que é uma das condições impostas pelo § 6º do artigo 4º do citado Decreto).

19. As emissões de requisições foram devidamente autorizadas pelo chefe imediato da AFRFB responsável pela fiscalização em 08/08/2008 (fls. 75 do Volume I) e , ato contínuo, foram requisitadas das Instituições Financeiras as informações sobre a movimentação financeira constantes das RMF discriminadas no parágrafo 17.

20. Em cada uma destas RMF é ressaltado que:

"Esta RMF é indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 4º, § 6º, do Decreto nº 3.724, de 2001."

21. Esclareço que embora conste de todas as RMF não é exigência legal que as intimações dirigidas às Instituições Financeiras tenham que conter a observação mencionada no parágrafo anterior.

22. Aliás, dada as exigências e controle administrativos prévios à emissão de RMF basta a sua expedição para presumir sua indispensabilidade conforme parágrafo 8º do artigo 4º do Decreto nº 3724/2001 transcrito no parágrafo 13.

Intimada do acórdão recorrido (fl. 789), de forma tempestiva a parte interessada apresentou o recurso de fls. 790 e seguintes, em que repisa os argumentos articulados quando da impugnação.

No que diz a prova dos valores relacionados ao ano de 2004, referente a cobranças de títulos que se encontravam em Banco, o recurso foi instruído com a planilha de fl. 795, a seguir transcrita e documentos de fls. 807/1167.

Mês	Banco	Banco	Banco	Banco	Banco	Banco	Banco	Banco
	Tribanco	Itaú	Internacional Funchal	Unibanco	Rural	Sofisa	Safra	Bradesco
Dez/04	1.355.531,11	741.276,02	753.081,04	1.040.908,38	9.520,10	17.057,71	6.415,68	19.651,20

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, está devidamente fundamentado, foi interposto por parte interessada que pretende ver reformada a decisão recorrida. Assim, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao exame do mérito.

Inicialmente examino a questão de nulidade, pois se acolhida desnecessária a diligência que estou propondo.

I - Da questão relacionada aos requisitos para expedição de RMF.

Sem entrar na questão relacionada à constitucionalidade do acesso às informações financeiras por parte da Administração, matéria esta afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, observo que nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2005, "As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

O artigo 8º da Lei Complementar nº 105, de 2005 antes referida contém o seguinte preceito: "o cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras."

Demonstrando o rigor no procedimento em relação ao acesso aos dados sob sigilo, a norma prevê que o servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, de que trata o art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

Por fim, a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas na Lei Complementar, nº 105, de 2001, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis." (art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 2001).

Dos preceitos legais acima referidos, o Poder Público podia ter adotado os seguintes procedimentos: a) permitir que cada servidor fizesse avaliação pessoal relacionado à necessidade de acesso e exame dos dados bancários; b) estabelecer normas com base em dados objetivos definindo as hipóteses em que e o exame dos dados bancários seriam considerados indispensáveis.

Entendeu o Poder Público adotar o segundo procedimento conferindo maior segurança ao servidor público e ao particular, evitando que eventuais equívocos na interpretação da lei resultasse na obtenção de provas ilícitas. Neste sentido, nos

termos do artigo 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, que regulamentou a Lei Complementar nº 105, de 2001, o acesso às informações junto às instituições financeiras são consideradas essenciais nas seguintes situações:

I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

§ 2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

A Requisição de Movimentação Financeira enviada à recorrente consta da fl. 68 dos autos e assinala como motivo a "realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível". No meu entendimento não basta assinalar a opção aqui indicada. É necessário que se descreva os fatos indicando em que se constitui a realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível. Neste ponto andou bem a fiscalização, pois à fl. 75, integrante da Requisição de Movimentação Financeira, destacou que a mesma se justificava por ter a contribuinte, no ano-calendário de 2005, movimentação financeira de R\$ 19.252.436,73 apresentando DIPJ com receita declarada no valor de R\$ 625.915,79. Tal fundamentação, constante da RMF, deixa claro que a autoridade fiscal atendeu aos requisitos contidos no artigo 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.

Quanto aos demais argumentos relacionados ao Decreto nº 3.724, de 2001, tenho que a necessidade de indicar a motivação da RMF dirige-se ao contribuinte, a quem a norma deseja proteger e não às instituições financeiras. Em outras palavras, o fato de não constar dos ofícios enviados às instituições financeiras os motivos da expedição de RMF não causa qualquer nulidade, pois como dito anteriormente, tal garantia destina-se ao titular das contas bancárias e não às instituições financeiras.

II - Da alegação de que parte dos depósitos, em especial os indicados em cobrança bancária, referem-se a vendas realizadas no ano-calendário de 2004.

Desde a impugnação a recorrente vem repetido a alegação de que parte dos depósitos, em especial os indicados em cobrança bancária, referem-se a vendas realizadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão da DRJ rejeitou a tese da contribuinte com base no fundamento de que esta não trouxe aos autos qualquer documentação neste sentido.

Para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, com o recurso, a parte interessada trouxe os documentos de fls. 807 e seguintes onde se verifica que a recorrente tinha por hábito descontar títulos por meio de operações bancárias, transações conhecidas como antecipação de recebíveis ou, no jargão comercial, troca de duplicatas/boletos bancários.

Neste tipo de operação a empresa vende a prazo e, necessitando de recursos, dirige-se à uma instituição financeira e troca os títulos a vencer por dinheiro.

Processo nº 15563.000496/2009-60
Resolução nº 1402-000.280

S1-C4T2
Fl. 18

O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, trata da presunção de omissão de receita e o § 1º deste dispositivo menciona que esta omissão considera-se ocorrida no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. Isto não quer dizer que tal presunção não admite prova em contrário para comprovar que o referido depósito refere-se à operação comercial que se deu em momento anterior (regime de competência).

No caso dos autos a parte juntou com o recurso inúmeros documentos sustentando que os depósitos creditados no início de 2005 correspondem a operações comerciais realizadas em 2004, devendo ser observado o regime de competência e não o regime de caixa. Neste sentido, a título de exemplo, transcrevo o quadro abaixo:

Conta: 19-133361

Data Inicial: 01/01/2005

Data Final: 06/01/2005

Carteira: CARTEIRA DESCONTO

Nosso Nro.	Seu Nro.	Vencimento	Dt. Oper.	Cód.	Vi. Título	Desc./Abat.	Enc./Corr.	IOF	Tarifa	Vi. I
1004219036	69400	07/01/2005	03/01/2005	PR	15.414,96	0,00	45,63	2,41	3,00	
Sacado: FARMA SERVICE										
1004219077	69555	06/01/2005	03/01/2005	PR	739,68	0,00	1,64	0,08	3,00	
Sacado: FARMA SERVICE										
1004219085	69556	06/01/2005	03/01/2005	PR	464,40	0,00	1,03	0,05	3,00	
Sacado: FARMA SERVICE										
1004445904	70914	03/01/2005	03/01/2005	TC	8.637,60	0,00	0,00	0,00	5,00	-8.
Sacado: MARTINS COM SERV DIS										
1004445912	71067	11/01/2005	03/01/2005	PR	52.800,00	0,00	312,58	17,01	3,00	-

Nosso Nro	Seu Nro	Vencimento	Pagamento	Valor Título	Valor Cobrado	Oscilação	Situação	Sacado
000000927924544	0059552 03	02/01/2005	03/01/2005	706,14	706,14	0,00+	LIQ. CHEQUE	CENTRO METROPOLITANO DE COS
000000927924552	0059480 03	02/01/2005	03/01/2005	2.945,62	2.945,62	0,00+	LIQ. CHEQUE	CENTRO METROPOLITANO DE COS
000000934560641	0070085 01	03/01/2005	03/01/2005	763,20	763,20	0,00+	LIQ. CHEQUE	JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA
000000934560692	0070145 03	03/01/2005	03/01/2005	1.552,24	1.552,24	0,00+	LIQ. CHEQUE	CARLOS EDUARDO CAZARI DISTR
000000934560706	0070146 01	03/01/2005	03/01/2005	849,44	849,44	0,00+	LIQ. CHEQUE	CARLOS EDUARDO CAZARI DISTR
000000934560765	0070147 01	03/01/2005	03/01/2005	877,23	877,23	0,00+	LIQ. CHEQUE	CARLOS EDUARDO CAZARI DISTR
000000934561095	0070066 03	31/12/2004	03/01/2005	712,14	712,14	0,00+	LIQ. CHEQUE	DISTRIFORT COM DE COSMETICO
000000934561711	0070065 03	31/12/2004	03/01/2005	2.880,58	2.880,58	0,00+	LIQ. CHEQUE	A C MAZIERO COSMETICOS ME
000000934561745	0070071 03	31/12/2004	03/01/2005	2.822,96	2.822,96	0,00+	LIQ. CHEQUE	YAGE - COMERCIO DE COSMETIC
000000934561796	0070128 03	03/01/2005	03/01/2005	1.336,26	1.336,26	0,00+	LIQ. CHEQUE	COTYNELLI DISTRIBUIDORA DE
000000934562130	0070118 01	03/01/2005	03/01/2005	1.158,64	1.158,64	0,00+	LIQ. CHEQUE	PERMED COM E REPRESENTACOES
000000934562245	0070160 01	03/01/2005	03/01/2005	805,52	805,52	0,00+	LIQ. CHEQUE	PRISMA CENTRO DE DISTRIB E
000000934562270	0070067 02	03/01/2005	03/01/2005	190,22	190,22	0,00+	LIQ. CHEQUE	PRISMA CENTRO DE DISTRIB E
000000937602167	0070437 02	06/01/2005	03/01/2005	2.510,89	2.510,89	0,00+	LIQ. CHEQUE	CENTRO DE ARTIGOS P/ CAB TE
000000937602191	0070438 02	11/01/2005	03/01/2005	50,87	50,87	0,00+	LIQ. CHEQUE	CENTRO DE ARTIGOS P/ CAB TE
000000937602264	0070441 02	06/01/2005	03/01/2005	229,30	229,30	0,00+	LIQ. CHEQUE	BAZAR E PERFUMARIA IVES LTD
000000937602302	0070435 03	03/01/2005		663,82	0,00	0,00+	ENTRADA	PERFUMARIA KAWASHIMA E ZILI

Para que se possa afirmar, por exemplo, que uma operação realizada em 03/01/2005, como a indicada à fl. 807, no valor de R\$ 38.827,34, corresponde a transações comerciais efetivadas em 2004, necessário que a recorrente comprove, por meio de planilhas, quais as notas fiscais ou documentos equivalentes a que corresponde tal depósito.

Diante da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, militar em favor do fisco, o levantamento deve ser feito pela recorrente, por meio de planilhas. Assim, para facilitar sugiro o seguinte levantamento, tendo por base exemplo hipotético:

Valor	Data do depósito	Datas das transações e NF que originaram o depósito e valor			Cliente/sacado
		Data	Nota Fiscal	Valor	
38.827,34	03/01/2005	15/12/2004	9036	10.000,00	Centro Metropolitano
		16/12/2004	9085	5.000,00	Carlos Eduardo Cazari
		17/12/2004	9105	15.000,00	Bazar e Perfumaria
		18/12/2004	9120	8.827,34	Prisma Centro de Distribuição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/06 de 18/06/06

Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/10/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15563.000496/2009-60
Resolução nº **1402-000.280**

S1-C4T2
Fl. 19

Total	38.827,34
-------	-----------

Dado ao grande número de operações que ocuparam quase duas dezenas de planilhas, concedo prazo de 90 (noventa) dias para que a fiscalizada realize o levantamento acima indicado.

Feito o levantamento, quer usando a planilha acima, quer utilizando planilha do Excel, caberá a autoridade de origem selecionar algumas operações para que a fiscalizada apresente os respectivos documentos fiscais, emitindo a fiscalização relatório conclusivo quanto à correção dos levantamentos feitos, com posterior intimação da contribuinte para, querendo, manifestar-se sobre o relatório fiscal.

Concluídas as diligências, retornem os autos ao CARF.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva